

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação

Portaria n.º 116/2025 de 17 de outubro de 2025

Considerando a Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 8/2022, de 15 de fevereiro, n.º 44/2023, de 12 de junho, n.º 60/2023 de 12 de julho e n.º 48/2024, de 12 de julho, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013;

Considerando a necessidade de adaptar algumas das suas disposições de acordo com as alterações aprovadas ao subprograma POSEI para os pedidos de ajuda a título do ano de 2025 e seguintes;

Manda o governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, nos termos da alínea d) do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria procede à quinta alteração da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, na redação que lhe foi dada pelas Portarias n.º 8/2022, de 15 de fevereiro, n.º 44/2023, de 12 de junho, n.º 60/2023 de 12 de julho e n.º 48/2024, de 12 de julho, que estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 11.º e 12.º da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

[...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) «Quantidade declarada», quantidade de mel comercializado ou número de colmeias declaradas pelo beneficiário no pedido de ajuda;

i) «Quantidade determinada», quantidade de mel comercializado ou número de colmeias sobre as quais não tenha sido detetada qualquer irregularidade no âmbito do controlo administrativo ou no local.

Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - (revogado)

3 - [...]

4 - [...]

5 - (revogado)

6 - As condições de elegibilidade previstas nas alíneas a) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 só serão aplicáveis na ajuda à comercialização.

Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de mel comercializado, quando aplicável;

b) [...]

c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas do mel comercializado, quando aplicável.

2 - [...]

Artigo 6.º

[...]

1 - O montante da ajuda é de 1 euro por quilograma de mel comercializado e/ou de 30 euros por colmeia em produção e objeto de declaração anual de existências.

2 - São atribuídas as seguintes majorações, acumuláveis ao montante da ajuda:

a) De 10%, ao mel comercializado pelos apicultores ativos aprovados para a utilização do regime de qualidade de Denominação de Origem Protegida (DOP) ou certificados em Modo de Produção Biológico (MPB).

b) De 20%, para o mel comercializado através de um estabelecimento aprovado para a extração de mel, pertencente a uma Cooperativa ou uma Organização de Produtores.

3 - (revogado)

4 - [...]

Artigo 7.º

[...]

1 - O limite orçamental desta ajuda é fixado pela Direção Regional com competência na matéria e divulgado em Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drdr/posei>.

2 - [...]

3 - [...]

Artigo 8.º

[...]

1 - Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização do mel ou da apresentação da última declaração anual de existências.

2 - [...]

3 - [...]

4 - É considerado o ano de comercialização do mel ou da apresentação da declaração anual de existências, para efeitos do n.º 1, o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 9.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Os pedidos de ajuda devem conter a listagem das faturas das vendas realizadas e todos os documentos retificativos das mesmas, quando aplicável.

4 - [...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para a aplicação do estabelecido no n.º 2, o cálculo da ajuda será feito de modo autónomo, isto é, por quantidade de mel comercializado ou por número de colmeias.

Artigo 12.º

[...]

As notificações aos beneficiários são efetuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário.»

Artigo 3.º

Republicação da Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro

É republicada, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante, a Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, com a redação atual.

Artigo 4.º

Aditamento à Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro

É aditado o artigo 11.º - A à Portaria n.º 155/2020, de 6 de novembro, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º - A

Análise e decisão

1 - Os pedidos de ajuda são analisados pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, de acordo com as condições de elegibilidade previstas na presente Portaria, e decididas pelo Diretor Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 - As competências para as decisões previstas no número anterior, podem ser delegadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.»

Artigo 5.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e é aplicável aos pedidos de ajuda a título do ano de 2025 e seguintes.

Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação.

Assinada a 15 de outubro de 2025.

O Secretário Regional da Agricultura e Alimentação, *António Lima Cardoso Ventura*.

ANEXO

Republicação da Portaria n.º 155/2020 de 6 de novembro

(a que se refere o artigo 3.º)

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria estabelece as normas de aplicação da Ajuda aos Produtores Apícolas prevista no programa POSEI-Açores, estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 228/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de março de 2013.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente Portaria, entende-se por:

- a) «Apicultor ativo», a pessoa singular ou coletiva com Registo da Atividade Apícola e Declaração Anual de Existências válida para o ano a que corresponde o pedido de ajuda;
- b) «Cooperativa», conforme a definição prevista no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, na sua atual redação;
- c) «Declaração Anual de Existências», efetuada nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;
- d) «Estabelecimento», conforme o disposto no artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;
- e) «Organização de Produtores», entidade com reconhecimento concedido para “produtos apícolas”, nos termos da Portaria n.º 298/2019, de 9 de setembro;
- f) «Registo da Atividade Apícola», efetuado nos termos do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro;

g) «Unidade de Produção Primária», conforme o disposto no artigo 15.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;

h) «Quantidade declarada», quantidade de mel comercializado ou número de colmeias declaradas pelo beneficiário no pedido de ajuda;

i) «Quantidade determinada», quantidade de mel comercializado ou número de colmeias sobre as quais não tenha sido detetada qualquer irregularidade no âmbito do controlo administrativo ou no local.

Artigo 3.º

Beneficiários

Podem beneficiar da presente ajuda os apicultores ativos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Condições de elegibilidade

1 — A ajuda é atribuída aos apicultores ativos que respeitem as seguintes condições:

a) Tenham produzido mel e o tenham comercializado nos termos definidos no Decreto Legislativo Regional n.º 24/2007/A, de 7 de novembro, na sua atual redação;

b) Tenham entregue a declaração anual de existências, com colmeias registadas na Região Autónoma dos Açores, no ano a que corresponde o pedido de ajuda.

2 — (revogado)

3 — São consideradas elegíveis as quantidades de mel comercializado até uma produtividade máxima de 15 quilogramas por colmeia.

4 — O mel comercializado diretamente pelo produtor primário ao consumidor final, a estabelecimentos de comércio retalhista local, que abasteçam diretamente o consumidor final ou à restauração, é elegível até ao limite de 650 quilogramas por ano.

5 — (revogado)

6 — As condições de elegibilidade previstas nas alíneas a) do n.º 1 e nos n.ºs 3 e 4 só serão aplicáveis na ajuda à comercialização.

Artigo 5.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Os apicultores ativos devem:

- a) Dispor de contabilidade que evidencie a quantidade de mel comercializado, quando aplicável;
- b) Prestar todas as informações e disponibilizar os documentos comprovativos solicitados pelas autoridades competentes;
- c) Dispor de cópia dos comprovativos de liquidação das faturas do mel comercializado, quando aplicável.

2 — Os comprovativos referidos na alínea c) do número anterior devem ter como data limite o dia 31 de março do ano de apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 6.º

Montante da ajuda

1 — O montante da ajuda é de 1 euro por quilograma de mel comercializado e/ou de 30 euros por colmeia em produção e objeto da declaração anual de existências.

2 — São atribuídas as seguintes majorações, acumuláveis ao montante da ajuda:

- a) De 10%, ao mel comercializado pelos apicultores ativos aprovados para a utilização do regime de qualidade de Denominação de Origem Protegida (DOP) ou certificados em Modo de Produção Biológico (MPB).
- b) De 20%, ao mel comercializado através de um estabelecimento aprovado para a extração de mel, pertencente a uma Cooperativa ou uma Organização de Produtores.

3 — (revogado)

4 — A majoração referida na alínea a) do número 2 é atribuída apenas aos apicultores ativos certificados para a utilização do regime de qualidade de DOP ou MPB, durante todo o ano civil a que se refere o pedido de ajuda.

Artigo 7.º

Limite orçamental

1 — O limite orçamental desta ajuda é fixado pela Direção Regional com competência na matéria e divulgado em Portal do Governo Regional dos Açores, disponível no sítio da Internet em <https://portal.azores.gov.pt/web/drdr/posei>.

2 — Este limite pode ser alterado de acordo com os procedimentos previstos no artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

3 — Se o valor total dos pedidos de ajuda exceder o limite orçamental disponível, tal facto dá origem a uma redução proporcional, sobre as quantidades elegíveis, aplicável a todos os requerentes.

Artigo 8.º

Período de apresentação dos pedidos de ajuda

1 — Os interessados devem apresentar os pedidos de ajuda entre 1 e 31 de janeiro do ano seguinte ao da comercialização do mel ou da apresentação da última declaração anual de existências.

2 — A apresentação do pedido de ajuda após a data fixada no número anterior determina uma redução de 1%, por dia útil, do montante a que o beneficiário da ajuda teria direito se o pedido tivesse sido apresentado atempadamente.

3 — Se o atraso for superior a 25 dias seguidos o pedido não é admissível.

4 — É considerado o ano de comercialização do mel ou da apresentação da declaração anual de existências, para efeitos do n.º 1, o período entre 1 de janeiro e 31 de dezembro do ano anterior à apresentação do pedido de ajuda.

Artigo 9.º

Apresentação dos pedidos de ajuda

1 — Para beneficiarem da ajuda os interessados devem submeter anualmente os pedidos de ajuda, documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, por transmissão eletrónica de dados, através da recolha informática direta nos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha, ou através de submissão de formulário eletrónico disponível em <https://gestpdr.azores.gov.pt>, e devem autenticá-los com a senha atribuída para o efeito.

2 — A autenticação nos termos do número anterior responsabiliza o agricultor e obriga-o em simultâneo a cumprir a legislação comunitária, nacional e regional na matéria e a manter na sua posse e em bom estado de conservação toda a documentação e registos que comprovem a verdade das declarações efetuadas.

3 — Os pedidos de ajuda devem conter a listagem das faturas das vendas realizadas e todos os documentos retificativos das mesmas, quando aplicável.

4 — Os dados relativos aos documentos previstos no número anterior devem ser previamente submetidos, por transmissão eletrónica de dados, na página do GestPDR (<https://gestpdr.azores.gov.pt>).

Artigo 10.º

Controlo

1 — As candidaturas previstas na presente Portaria estão sujeitas a controlos administrativos e no local, nos termos do artigo 22.º e seguintes do Regulamento de Execução (UE) n.º 180/2014, da Comissão de 20 de fevereiro de 2014.

2 — Os relatórios de controlo no local são disponibilizados aos beneficiários no portal do beneficiário, em <https://beneficiario-agricola.azores.gov.pt>.

Artigo 11.º

Reduções e exclusões

1 — Se a quantidade determinada for superior à quantidade declarada é utilizada para cálculo da ajuda a quantidade declarada.

2 — Se se verificar que a quantidade declarada no pedido de ajuda é superior à quantidade determinada, a ajuda é calculada com base nos seguintes critérios:

a) Se a diferença for inferior a 5%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada;

b) Se a diferença for igual ou superior a 5% e inferior a 15%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 10%;

c) Se a diferença for igual ou superior a 15% e inferior ou igual a 30%, a ajuda é calculada com base na quantidade determinada diminuída em 20%;

d) Se a diferença for superior a 30% não é concedida qualquer ajuda.

3 — O incumprimento do disposto nas alíneas a) e b) do número 1 do artigo 5.º é motivo de exclusão do pagamento da ajuda.

4 — Só são consideradas para efeitos de pagamento as quantidades de mel comercializado que disponham dos comprovativos previstos na alínea c) do n.º 1 e cumpram com o disposto no n.º 2, ambos do artigo 5.º.

5 — Para a aplicação do estabelecido no n.º 2, o cálculo da ajuda será feito de modo autónomo, isto é, por quantidade de mel comercializado ou por número de colmeias.

Artigo 11.º - A

Análise e decisão

1 — Os pedidos de ajuda são analisados pela Direção Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural, de acordo com as condições de elegibilidade previstas na presente Portaria, e decididas pelo Diretor Regional com competência em matéria de Desenvolvimento Rural.

2 — As competências para as decisões previstas no número anterior, podem ser delegadas, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 12.º

Notificações

As notificações aos beneficiários são efetuadas nos termos do Código do Procedimento Administrativo, para os contactos constantes do formulário de identificação de beneficiário.

Artigo 13.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre especificamente regulado nesta Portaria aplicam-se, subsidiariamente, as disposições comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis.

Artigo 14.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2020.